

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO (NCLA) E DIREITOS DA NATUREZA: CONTRIBUIÇÕES DO ECOFEMINISMO ANIMALISTA DECOLONIAL

*The New Latin American Constitutionalism (NLAC) and the Rights of Nature:
Contributions of Decolonial Animalist Ecofeminism*

*El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano (NCLA) y los Derechos de la
Naturaleza: Contribuciones del Ecofeminismo Animalista Decolonial*

Andyara Letícia de Sales Correia ¹

Submetido em: 16 mai. 2026

Aceito em: 07 set. 2026

RESUMO: O artigo analisa os limites do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA) na superação da colonialidade do poder, especialmente quando trouxe mudanças significativas nas questões dos direitos fundamentais, mas manteve intocada a tríplice repartição dos poderes dentro do paradigma colonial. Parte-se do seguinte problema: Em que medida o Novo Constitucionalismo Latino-Americano rompe efetivamente com a colonialidade do poder e permite uma reconstrução ecocêntrica e pluralista a partir de uma perspectiva ecofeminista animalista decolonial? Embora constituições como a do Equador (2008) e da Bolívia (2009) tenham promovido avanços relevantes ao reconhecer o bem viver e os Direitos da Natureza, observa-se a manutenção da lógica da “sala de máquinas” constitucional, nos termos de Roberto Gargarella (2014), por isso é necessário democratizar a tomada de decisão democrática. A pesquisa defende que o ecofeminismo animalista decolonial oferece contribuições teóricas e práticas para radicalizar o giro ecocêntrico e pluralista no Sul Global, ao articular crítica à colonialidade do ser, do saber e do poder com a defesa de uma reorganização comunitária, multiespécie e relacional das estruturas políticas e jurídicas. O presente artigo adotou pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo e perspectiva crítico-decolonial, mediante pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Direitos da Natureza. Ecofeminismo Animalista.

ABSTRACT: The article analyzes the limits of the New Latin American Constitutionalism (NLAC) in overcoming the coloniality of power, especially when it brought significant changes to issues of fundamental rights, but kept intact the tripartite separation of powers within the colonial paradigm. It starts from the following problem: To what extent does the New Latin American Constitutionalism effectively break with the coloniality of power and allow an

¹ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), e-mail: andyaraleticia01@hotmail.com.

ecocentric and pluralist reconstruction from a decolonial animalist ecofeminist perspective? Although constitutions such as those of Ecuador (2008) and Bolivia (2009) promoted relevant advances by recognizing buen vivir and the Rights of Nature, the maintenance of the logic of the constitutional “engine room”, in the terms of Roberto Gargarella (2014), can still be observed; therefore, it is necessary to democratize democratic decision-making. The research argues that decolonial animalist ecofeminism offers theoretical and practical contributions to radicalize the ecocentric and pluralist turn in the Global South, by articulating a critique of the coloniality of being, knowledge, and power with the defense of a community-based, multispecies, and relational reorganization of political and legal structures. This article adopted bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, a hypothetical-deductive method, and a critical-decolonial perspective, through bibliographic and documentary research.

Keywords: *New Latin American Constitutionalism. Rights of Nature. Animalist Ecofeminism.*

RESUMEN: El artículo analiza los límites del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano (NCLA) en la superación de la colonialidad del poder, especialmente cuando trajo cambios significativos en las cuestiones de los derechos fundamentales, pero mantuvo intacta la triple división de los poderes dentro del paradigma colonial. Se parte del siguiente problema: ¿En qué medida el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano rompe efectivamente con la colonialidad del poder y permite una reconstrucción ecocéntrica y pluralista a partir de una perspectiva ecofeminista animalista decolonial? Aunque constituciones como la de Ecuador (2008) y la de Bolivia (2009) hayan promovido avances relevantes al reconocer el buen vivir y los Derechos de la Naturaleza, se observa el mantenimiento de la lógica de la “sala de máquinas” constitucional, en los términos de Roberto Gargarella (2014), por eso es necesario democratizar la toma de decisiones democráticas. La investigación defiende que el ecofeminismo animalista decolonial ofrece contribuciones teóricas y prácticas para radicalizar el giro ecocéntrico y pluralista en el Sur Global, al articular la crítica a la colonialidad del ser, del saber y del poder con la defensa de una reorganización comunitaria, multiespecie y relacional de las estructuras políticas y jurídicas. El presente artículo adoptó investigación bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo, con método hipotético-deductivo y perspectiva crítico-decolonial, mediante investigación bibliográfica y documental.

Palabras clave: *Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Derechos de la Naturaleza. Ecofeminismo Animalista.*

1. INTRODUÇÃO

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano permitiu avanços importantes no reconhecimento dos Direitos da Natureza, mas permaneceu limitado pela permanência da colonialidade na organização do poder; por isso, uma perspectiva ecofeminista animalista decolonial torna-se necessária para radicalizar o giro ecocêntrico e pluralista no Sul Global. O presente artigo pretende analisar os principais pressupostos teóricos e práticos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, bem como a possibilidade de defender os Direitos da Natureza, ou seja, que é sujeito de direitos. Além disso, defende a constituição teórica e prática do

ecofeminismo animalista decolonial como forma de luta contra todas as formas de opressão em razão do gênero, raça, espécie, classe, etnia, entre outras. Nesse sentido, surge a pergunta: Em que medida o Novo Constitucionalismo Latino-Americano rompe efetivamente com a colonialidade do poder e permite uma reconstrução ecocêntrica e pluralista a partir de uma perspectiva ecofeminista animalista decolonial?

Na primeira seção será analisada a constituição do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como uma nova reformulação constitucional democrática, pluralista, ecológica e que envolve maior participação da população na sua elaboração, inclusive com a participação dos Povos Originários. Fazem parte do NCLA, as Constituições da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), especialmente as duas últimas que serão analisadas. O NCLA aborda questões importantes como democracia comunitária, noções de bem viver, proteção da natureza, participação popular e novas cosmovisões, entre outros.

A segunda seção visa entender a constituição dos Direitos da Natureza e a necessidade de repensar a nossa relação com ela mesma longe da construção colonial, capitalista e antropocêntrica. É necessário o giro ecocêntrico, com o reconhecimento da natureza como detentora do direito de existir e florescer. Os Direitos da Natureza buscam modificar os paradigmas coloniais e preconizam novos saberes e cosmovisões indígenas e quilombolas.

Na terceira seção será analisada as contribuições da perspectiva ecofeminista animalista decolonial para a confluência de saberes e luta contra o colonialismo. É preciso entender que a colonialidade permeia o campo do ser, saber e do poder, levando a práticas coloniais enraizadas que oprimem em razão da classe, raça, espécie, etnia, entre outras, além da visão antropocêntrica com relação a natureza. A perspectiva ecofeminista animalista decolonial problematiza a conexão entre essas formas de opressão e lutas por novas formas de ser, saber e do poder, através da confluência de saberes.

O presente artigo adotará pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo e perspectiva crítico-decolonial. A pesquisa utilizará como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e

documental, baseada em autoras e autores renomados, especialmente: Ana Micaela Alterio (2014), Luciana Ballestrin (2013), Lilian Balmant Emerique (2023), R. Martínez Dalmau (2018), Roberto Gargarella (2014), Ramón Grosfoguel (2012), Maria Lugones (2014, 2020), Walter Mignolo (2010), Vandana Shiva (2018).

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: POR UM NOVO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA E ECOLÓGICO

Temos alguns tipos de processos de constitucionalização, tais como: constitucionalismo, neoconstitucionalismo, constitucionalismo popular e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Segundo Alterio, quando houve a passagem do constitucionalismo para o neoconstitucionalismo, em uma clara constitucionalização do sistema jurídico podemos observar:

processo de desenvolvimento de instituições que satisfaz pelo menos 7 (sete) condições: 1) rigidez da constituição; 2) controle de constitucionalidade das leis; 3) força vinculativa da constituição; 4) “superinterpretação” de dispositivos constitucionais; 5) aplicação direta de tais disposições pelos juízes; 6) interpretação consistente do direito comum; 7) influência direta da constituição nas relações políticas.²

Assim, no neoconstitucionalismo a Constituição tem um papel central na estrutura legal na organização das instituições do Estado. Neoconstitucionalismo (universalismo abstrato) ressalta a pessoa humana e a dignidade moral, com o judiciário forte, com caráter universal e possibilidade do mínimo existencial.

O Constitucionalismo Popular de vertente americana, questiona o judiciário pelo povo, onde o povo é retratado em seu caráter político. Assim, há o incentivo para flexibilizar a Constituição, desafia a supremacia do Poder Judiciário, abre a possibilidade da interpretação da Constituição fora do Poder Judiciário, além de

² ALTERIO, Ana Micaela. Corrientes del constitucionalismo contemporáneo a debate. **Probl. anu. filos. teor. derecho**, Ciudad de México, n. 8, 2014, p. 233.

preconizar a democratização e participação da população nas instituições e tomadas de decisões

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA) retrata o constitucionalismo pluralista, democrático, ecológico e identitário, como pretende ser normativo, estamos diante de uma nova corrente de pensamento (em construção) para a formulação do Estado Constitucional, em contraposição ao neoconstitucionalismo e constitucionalismo popular.

Para Dalmau, “na doutrina, o conjunto de Constituições democráticas que se desenvolveram na América Latina desde a década de noventa do século XX é normalmente conhecido como novo constitucionalismo latino-americano”³. Assim, ao falar em Novo Constitucionalismo Latino-Americano podemos citar a Constituição da Colômbia de 1991, a Constituição da Venezuela de 1999, a Constituição do Equador de 2008 e a Constituição da Bolívia de 2009.

Podemos encontrar no Constitucionalismo Popular alguns pontos em comum com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tais como: “como a abertura a uma interpretação extrajudicial da constituição, a democratização e a participação nas instituições políticas e econômicas, e a recuperação da relação entre direito e política”⁴. O NCLA visa lutar contra as políticas neoliberais e a marginalização política e social de certos grupos, como povos originários, quilombolas, entre outros.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano retrata vários aspectos, tais como: cosmovisão dos povos originários, necessidade de participação popular efetiva e movimentos sociais, luta contra o neoliberalismo, construção de novos direitos do eixo Sul. Há ainda novos arranjos políticos (dos poderes e reconfiguração do Poder Judiciário), noções de bem viver e uma melhor relação com homem com a natureza. Noção de decolonialidade e a possibilidade de democracia comunitária dos Povos originários e a possibilidade do estatuto de autonomia dos Povos originários, como na Bolívia.

³ DALMAU, R. Martínez. ¿Han funcionado las constituciones del nuevo constitucionalismo latinoamericano?. **Cultura Latinoamericana**. 28 (2), 2018, p. 139.

⁴ ALTERIO, Ana Micaela. Corrientes del constitucionalismo contemporáneo a debate, p. 279.

O modelo de legitimidade adotado coloca como ponto decisivo a origem democrática da constituição, assim, é o povo que manifesta o poder constituinte soberano e revolucionário para a mudança estrutural no estado e a possibilidade de reforma constitucional posterior. Os poderes instituídos sofrem limitação constitucional, pois a primazia do poder é do povo. Além de destacar a necessidade de participação da população na tomada de decisões.

Para Gargarella, a preocupação em reconhecer direitos deixou de lado a organização do poder e suas instituições de maneira quase intocada, o que ele chama de “sala de máquinas” da Constituição:

Desse modo, os constituintes deixaram intocados a “sala de máquinas” da Constituição, isto é, a área da Constituição em que se define como vai ser o processo de tomada de decisão democrática. As portas da “sala de máquinas” estavam fechadas com cadeado, como se o tratamento dos aspectos relacionados com a organização do poder somente poderia estar no comando dos grupos mais relacionados, ou mais diretamente ligados, ao poder dominante⁵.

A “sala de máquinas” tem um papel crucial na organização do Estado, pois esta define como irá funcionar, que instituições participam e como participam, com controle e representação. As regras do funcionamento interno do poder não foram questionadas, o que impossibilita uma real e efetiva participação popular na tomada de decisões. Assim, para além de democratizar os direitos fundamentais, também é necessário democratizar a “sala de máquinas”, os processos que regulam os direitos e tomada de decisões.

Os arranjos institucionais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano têm como pressuposto a criação de constituições rígidas, a participação cidadã, com a eleição de representantes, mas também iniciativa popular, referendos, controles de gestão pública pela população e reconhecimento de formas comunitárias de exercício da democracia. A Bolívia, por exemplo, possibilita a população de propor e/ou opor-

⁵ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 333.

se a candidatos para o Tribunal Constitucional, conforme art. 199, II: “Os candidatos ao Tribunal Constitucional Plurinacional poderão ser propostos por organizações da sociedade civil e por nações indígenas e povos indígenas”⁶.

Apesar dos pontos positivos, esse desenho institucional gera tensões fortes dentro do arranjo institucional quando preconiza a ampla participação da população e movimentos sociais e indígenas nas tomadas de decisões, mas mantém a tripartição liberal clássica dos poderes. Nesse sentido, Gargarella afirma que: “As Constituições latino-americanas têm mantido uma matriz distintivamente presidencialista e de poder concentrado”⁷, ao mesmo tempo que buscam preservar os direitos individuais e coletivos, o que gera uma contradição interna. E complementa:

Basicamente, toda Constituição moderna aparece construída sobre certa *contradição fundamental*, que é a que se deriva de seu duplo compromisso com os valores de democracia e direitos. Essa contradição se manifesta em sua dupla acepção de uma seção ‘orgânica’ – de onde emergem as bases da organização dos poderes – e uma ‘dogmática’, que inclui uma lista de direitos. O que resulta na ‘contradição constitucional fundamental’⁸.

Assim, a contradição fundamental das constituições está relacionada à tensão entre a seção orgânica (organização dos poderes) e a dogmática (direitos e garantias fundamentais), pois entram em conflito na tentativa de realização da democracia e dos direitos fundamentais.

A teoria da democracia adotada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano é a democracia participativa, que não exclui a democracia representativa por completo, mas a utiliza como um complemento dentro da esfera pública e a necessidade de tomadas de decisão. Alguns autores defendem uma democracia “intercultural”, que tem como principais características:

⁶ BOLÍVIA. **Constituição (2009)**. Constituição Política do Estado.

⁷ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución**, p. 284.

⁸ GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución**, p. 299.

a) coexistem diferentes formas de deliberação democrática; b) diferentes critérios de representação democrática; c) reconhecimento dos direitos coletivos dos povos como condição para o exercício efetivo dos direitos individuais; d) reconhecimento de novos direitos fundamentais (como o direito à água, à terra, à soberania alimentar, aos recursos naturais, etc.); e) educação orientada para formas de sociabilidade e subjetividade baseadas na reciprocidade cultural⁹.

Apesar da democracia intercultural ser considerada muito avançada, para Alterio, na verdade, se trata de “um aprofundamento da democracia deliberativa crítica”¹⁰. Para que as mudanças sociais possam ser efetivas é necessário repensar a organização dos poderes.

Um ponto que vem sendo observado é que apesar do incentivo e necessidade de participação popular tem-se observado uma relação entre o povo e seu líder muito forte, o que acarreta uma forma de democracia populista, que enaltece a liderança presidencial, ameaçando a efetiva participação popular, tomada de decisões democráticas e o pluralismo jurídico. A organização institucional do Novo Constitucionalismo latino-Americano tem que lutar contra esses pontos negativos. Além de trazer noções de plurinacionalidade com várias formas de vidas diferentes, que ressaltem a livre determinação dos povos.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano proporcionou as condições necessárias para reconhecer os Direitos da Natureza e o reconhecimento das cosmovisões indígenas.

3. DIREITOS DA NATUREZA: A CONSTRUÇÃO COLONIAL E CAPITALISTA DE DUALIDADES EXCLUDENTES.

Quando falamos em Direitos da Natureza estamos nos referindo ao valor intrínseco que ela possui e a necessidade de proteção jurídica. É uma crítica à visão

⁹ ALTERIO, Ana Micaela. Corrientes del constitucionalismo contemporáneo a debate, p. 288-289.

¹⁰ ALTERIO, Ana Micaela. Corrientes del constitucionalismo contemporáneo a debate, p. 289.

antropocêntrica, que prioriza as necessidades humanas em desfavor da natureza. Assim, é necessário um giro ecocêntrico, reconhecimento da Natureza como detentora de direitos, tais como direito de existir e florescer.

O Paradigma antropocêntrico deve ser contestado, pois a espécie humana não é o centro do mundo e nem superior sobre os outros seres, assim, a natureza não existe para a satisfação das necessidades humanas. A construção da ética ocidental é voltada para os seres humanos, uma ética inter-humana, voltada para o relacionamento moral com outras pessoas.

O paradigma antropocêntrico é usado como forma de fundamentar quem pode ser sujeito de direitos, assim excluindo os animais não humanos e a natureza, pois só os seres humanos podem ser sujeitos de direitos. Contudo, a noção de capacidade e responsabilidade do sujeito vem sofrendo alterações, com a possibilidade de reconhecer a massa falida, o condomínio, o espólio, entre outras ficções jurídicas como sujeitos de direito.

O direito é uma construção humana e objeto de disputas pelos movimentos sociais, portanto, passível de modificações no decorrer da história. É muito importante a formulação de normas jurídicas que reconheçam os direitos da Natureza e dos animais não humanos. Para Dalmau, podemos citar dois fundamentos para justificar os Direitos da Natureza: “1) o ético, em relação à pessoa e ao seu ambiente; e 2) a pragmática, sobre a viabilidade da própria espécie humana na terra e a possibilidade de que o reconhecimento dos direitos da Natureza melhore a sua proteção”¹¹. Devemos passar de uma ética antropocêntrica, que apresenta as premissas da colonialidade, modernidade, capitalista, assimétrica, binária, para a ética ecocêntrica, onde a Natureza deixa de ser objetificada como mercadoria ou capital e passa a ter valor intrínseco, além de ressaltar as ontologias alternativas.

A Natureza pode ser considerada como detentora de direitos, pois a visão ecocêntrica ressalta a necessidade de uma ética mais abrangente que inclua animais não humanos e a Natureza, além disso, quanto mais legislações e decisões jurisprudenciais reconhecendo os seus direitos, possivelmente mais efetividade

¹¹ DALMAU, R. Martínez. ¿Han funcionado las constituciones del nuevo constitucionalismo latinoamericano?, p. 41.

teremos na sua proteção. Os Direitos da Natureza podem/devem modificar os paradigmas de racionalidade colonial vigentes em nossa sociedade, para ressaltar novos saberes e a possibilidade de construção de uma nova racionalidade pautada na comunidade, construindo saberes e participando das tomadas de decisões.

O modelo de conhecimento colonial e utilitário que visa dominar e transformar é o paradigma moderno dominante onde há a formulação de leis para garantir a ordem, a estabilidade e o progresso econômico. Esse paradigma ressalta a noção dicotômica entre conhecimento científico e conhecimento comum, bem como Natureza e cultura. Temos a necessidade de reformular esse paradigma para a compreensão dos fatos e fenômenos.

A ideologia das liberdades individuais privilegia interesses privados. É necessário a reconstrução da lógica do ser, saber e poder pela experiência comunitária construída oposta à lógica colonial, capitalista e neoliberal. A metafísica dos saberes ancestrais baseada na tradição deve ser reconhecida e valorizada, pois temos uma interdependência fundante como sustentáculo da vida. Assim, a importância das Cosmovisões dos povos originários na forma de habitar a terra e viver junto.

A noção de direitos humanos universais foi uma construção no paradigma colonial da modernidade. É necessário, portanto, necessário desconstruir e romper com esse paradigma, pois não permite a singularidade e as diferenças. São paradigmas coloniais de superioridade que colocam alguns animais humanos como “iguais” e superiores a outros, bem como superior aos animais não humanos e a natureza que devem subjugá-los. Inclusive, remete à noção do “fardo” que o Norte tem para desenvolver o Sul. Ao analisar a situação, Vandana Shiva chama do “fardo do homem branco”, onde afirma que “a consequência paradoxal do fardo do homem branco é que a terra e outros povos carregam novos fardos na forma de destruição ambiental, de geração de pobreza e expropriação”¹².

Portanto, é necessário desconstruir a racionalidade colonial e criticar a visão dicotômica entre racionalidade e irracionalidade, onde o primeiro é atribuído ao

¹² MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo**. Tradução de Caroline Caires Coelho. Belo Horizonte: Editora Luas, 2021, p. 420.

homem branco civilizado heterossexual, Norte, etc., em contraposição ao irracional ligado ao Sul e aos povos originários, quilombolas etc., ligados à natureza. É preciso desconstruir a ideologia de monoculturas da mente, conforme defende a ecofeminista Vandana Shiva.

Os movimentos sociais devem se unir e lutar pela desmercantilização dos Direitos da Natureza, ou seja, sua existência ou valor não está inserida na racionalidade econômica. O valor comunitário trazido pelos povos originários, quilombolas, ribeirinhos, entre outras, ressalta a interconexão com a natureza sem a necessidade de expropriação e dominação, através do texto constitucional, conforme afirma Lilian Balmant Emerique:

Na revisão das questões ambientais que converteram as constituições em constituições ecológicas, não antropocêntricas, firmadas nos direitos da Pachamama, Mãe Terra e nas quais a natureza é tratada como sujeito de direitos e se busca a harmonia com ela e o bem viver. Esta viragem não promoveu uma ruptura significativa com o neo-extrativismo, mas permitiu a emergência de um paradigma emergente de um Estado ecológico¹³(BALMANT EMERIQUE, Lilian, 2023).

Os Direitos da Natureza foram previstos expressamente na Constituição do Equador, art. 10: “(...) A natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição.”¹⁴ E no artigo 71 ressalta a importância da Mãe Terra: “A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem direito ao pleno respeito de sua existência e da manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos”¹⁵.

A Constituição da Bolívia de 2009 apesar de destacar expressamente no Preâmbulo o “Estado Plurinacional Comunitário” e traz conceitos importantes como

¹³ BALMANT EMERIQUE, Lilian. **Descolonizar el constitucionalismo de Abya Yala: vivencias desde la ancestralidad hasta la vanguardia**. In: Estupiñam, Liliana Achury; Balmant Emerique, Lilian. *Constitucionalismo de resistencia y de la integración desde y para Abya Yala*. Colombia: Universidad Libre, 2023, p. 63.

¹⁴ EQUADOR. **Constituição (2008)**. Constituição da República do Equador.

¹⁵ EQUADOR. **Constituição (2008)**. Constituição da República do Equador.

“Pachamama” que faz referência aos conhecimentos dos povos originários e a necessidade de harmonia com a natureza, não cita de maneira expressa em seu texto constitucional a natureza como sujeito de direitos, que ficou a cargo da Lei Boliviana de nº 71, de 21 de dezembro de 2010, que tem por objetivo reconhecer os direitos da Mãe Terra e no art. 7º e seus incisos, elenca o direito a vida, diversidade, água, ar limpo, equilíbrio, restauração e viver livre de contaminação¹⁶.

Dessa forma, o reconhecimento constitucional da natureza não rompe automaticamente com a racionalidade colonial do desenvolvimento. Os Direitos da Natureza preconizados de forma expressa no texto constitucional e normas infralegais, como no caso da Bolívia e do Brasil, são importantes, mas ainda precisam de mais avanços. Mesmo quando reconhece os Direitos da Natureza, o constitucionalismo latino-americano permanece amplamente antropocêntrico, pois a natureza continua protegida prioritariamente em razão da utilidade ecológica para a sobrevivência humana. O ecofeminismo é um importante movimento que ajuda a ampliar os Direitos da Natureza. Na próxima seção vamos analisar a perspectiva ecofeminista animalista e a necessidade de luta contra a colonialidade do ser, do saber e do poder.

4. POR UMA PERSPECTIVA ECOFEMINISTA ANIMALISTA DECOLONIAL: A NECESSIDADE DE CONFLUÊNCIA DE SABERES.

Para iniciar é importante fazer a distinção entre colonialismo e colonialidade, onde o primeiro está relacionado com a dominação colonial de um Estado, no aspecto econômico e político. Já o segundo é mais abrangente e engloba também questões sociais e intersubjetivas. Assim, a colonialidade é percebida em sua tripla dimensão: colonialidade do poder, colonialidade do saber e colonialidade do ser. A modernidade

¹⁶ BOLÍVIA. Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010.

trouxo a reconfiguração do mundo, que segundo Grosfoguel é o “sistema mundo europeu/euro-norte-americano moderno/capitalista/colonial/patriarcal”¹⁷.

A colonialidade do ser implica a relação do Eu consigo mesmo e com o mundo. A relação colonial traz em si mesma uma cisão dialética, onde o outro não pode ser ele mesmo por causa de outra pessoa, impossibilitando a constituição de identidades plenas. As pessoas são influenciadas a achar determinados grupos mais importantes ou não reconhecer outros como iguais.

A colonialidade do saber é reproduzida pelo eurocentrismo, onde o conhecimento e o modo de produzir conhecimento obedecem a um padrão mundial colonial e capitalista. A lógica da imparcialidade, neutralidade e razão universal, são fundamentadas nessa visão de conhecimento eurocentrada. As narrativas e outras formas de saber são apagadas ou silenciadas na história, para a construção do saber universal eurocentrado. Nesse sentido, Aníbal Quijano desenvolveu o conceito de colonialidade do poder:

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos da estrutura de poder capitalista global. Ela se fundamenta na imposição de uma classificação racial/étnica da população mundial como pedra angular dessa estrutura de poder e opera em todos os níveis, esferas e dimensões - tanto materiais quanto subjetivas - da existência cotidiana e em escala social¹⁸.
(QUIJANO, Aníbal, 2007)

O fim do colonialismo não trouxe o fim da colonialidade no aspecto econômico e político. As hierarquias sociais que moldam as dinâmicas do poder dentro da sociedade são estruturadas de maneira desigual em relação à raça, classe, espécie, entre outras formas de opressão. Para Grosfoguel, estamos diante de uma sistema-mundo estruturado de maneira desigual, conforme afirma:

¹⁷ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Periferia**, v. 1, n. 2, 2012, p. 41.

¹⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 93.

A expressão 'colonialidade do poder' designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais. Os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da 'colonialidade global' imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM), do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial¹⁹ (Grosfoguel, 2012, p. 55-56).

Portanto, a dinâmica de dominação colonial continua depois do colonialismo e se manifesta nas mais variadas esferas, como a política, social e econômica. As desigualdades globais se intensificam, quando percebemos a marginalização do trabalho no Sul Global e as organizações Internacionais favorecendo os centros do poder, como Estados Unidos e Europa.

A colonialidade do poder proposta por Mignolo está relacionada inicialmente com quatro domínios mutuamente articulados: no primeiro, temos a privatização e exploração da terra e da mão de obra; no segundo, controle da autoridade; no terceiro, controle do gênero e da sexualidade; e, no quarto, o controle da subjetividade e do conhecimento²⁰.

Com influência de Edgardo Lander e Vandana Shiva (grande expoente do ecofeminismo clássico), acrescentou o quinto domínio, controle da natureza e dos recursos naturais, que antes estava englobado no primeiro domínio. A superação da colonialidade do poder precisa superar vários níveis: econômico, autoridade, gênero, sexualidade, natureza, recursos naturais, subjetividade e conhecimento²¹.

¹⁹ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais, p. 55-56.

²⁰ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del signo, 2010.

²¹ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**, p. 80.

Diante da colonialidade do poder, do ser e do saber precisamos realizar o “giro decolonial”, termo criado por Nelson Maldonado-Torres que “significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade²². Dessa forma, visa “transcender a dialética do reconhecimento imperial e estabelecer o paradoxo da doação. Isso constituiria um novo humanismo”²³. A visão crítica decolonial busca fortalecer o pensamento do Sul Global e dar maior visibilidade para outros saberes, como a cosmovisão dos povos originários, quilombolas, entre outros.

Quando falamos de colonialismo, estamos diante também de uma forma de produção capitalista e neoliberal que “aniquila saberes e práticas culturais de povos e nações originárias do sul global, e reinventa formas de aniquilação e dominação de grupos historicamente vulneráveis por meio, sobretudo, da fome e da miséria”²⁴.

Para María Lugones, a dicotomia central da modernidade colonial é “a hierarquia dicotômica entre o humano e o não humano”²⁵. A Colonização que foi realizada nas Américas e no Caribe, começou a distinção dicotômica entre humano (homem ocidental) e não humano (povos colonizados). Os civilizados são homens e mulheres, os colonizados são bárbaros, “animais”, que precisam ser domesticados e civilizados. Os Povos Indígenas, os africanos, foram escravizados e classificados como “não humanos”, animais com desejos sexuais e selvagens. A situação das mulheres foi retratada por Lugones:

As fêmeas excluídas por e nessa descrição não eram apenas subordinadas, elas também eram vistas e tratadas como animais, em um sentido mais profundo que o da identificação das mulheres brancas com a natureza, as

²² BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, 2013, p. 105.

²³ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Instituto Pensar, 2007, p. 161.

²⁴ OLIVEIRA, Fabio A. G.; SILVA, Maria Alice da. **Ecofeminismos: gênero e natureza como plataforma de pensamento crítico**. In: BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Marcia; CASTRO, Suzana de (Org.). **Filosofia feminista**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2023, p. 87.

²⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935–952, 2014, p. 936.

crianças e os animais pequenos. As fêmeas não brancas eram consideradas animais no sentido de seres “sem gênero”, marcadas sexualmente como fêmeas, mas sem as características da feminilidade. As fêmeas racializadas como seres inferiores foram transformadas de animais a diferentes versões de mulher – tantas quantas foram necessárias para os processos do capitalismo eurocêntrico global²⁶.

Para além de uma simples hierarquia social, essa desumanização constrói no imaginário social a categoria “sem gênero”, inferior, que as objetiva e retira a possibilidade de serem vistas como mulheres com direitos. Assim, “em uma sociedade verticalizada, marcada por uma naturalização de hierarquias diversas, alguns indivíduos tornam-se mais vulneráveis às práticas de violências e subjugação próprias da organização social capitalista”²⁷.

A relação colonizados, animais e natureza pode ser percebida como seres passíveis de exploração e de expropriação colonial. Podemos perceber a interconexão entre raça, gênero, classe e a necessidade de proteção da natureza. Para Thula Pires, “Objetificados, desumanizados, infantilizados, docilizados, muitas são as expressões que denunciam o tratamento conferido aos que estão na zona do não ser, pelo projeto moderno colonial, cujo legado permanece atualizadas de desrespeito e extermínio”²⁸. As cosmovisões de indígenas, negros e pessoas colonizadas são justificadas pela sua inferioridade, pois estão na zona do “não ser”.

Outra distinção hierárquica e dicotômica criada foi a relação homem/mulher, que marcou profundamente a civilização ocidental. O homem europeu colonial e burguês era um ser dotado de mente e razão, que deveria ter vida pública e tomar decisões de governo, pois era civilizado, heterossexual, cristão, ou seja, torna-se um

²⁶ LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 82.

²⁷ ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio A. G.; KUHNEM, Tânia A. “**Locus fraturado**”: resistências no Sul global e práxis antiespecistas ecofeministas descoloniais. In: DIAS, Maria Clara et al (Org.). **Feminismos decoloniais: homenagem a Maria Lugones**. Rio de Janeiro: Ape’ku, 2020, p. 105-106.

²⁸ PIRES, Thula. **Por um constitucionalismo ladino-amefricano**. Costa, Joaze Bernadino; Maldonado-Torres; Nelson; Grosfoguel, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 290.

sujeito/agente. A mulher europeia deveria ter pureza sexual, passividade, cuidar do lar e da família, e sempre estar a serviço do homem branco europeu e burguês.

O NCLA promoveu uma ampliação do catálogo de direitos sem romper integralmente com a ontologia moderna colonial que estrutura a separação entre humanidade e natureza, sujeito e objeto, civilização e territorialidade ancestral. Esse modelo ideal burguês de homem/mulher impôs categorias dicotômicas nas relações sociais e íntimas da sociedade, portanto, há a necessidade de lutar contra essas categorias dicotômicas coloniais, que permeiam a vida social das pessoas, especialmente no Sul Global. Vandana Shiva, desenvolve o conceito de “monocultura da mente”²⁹, justamente na intenção de criticar um único modelo colonial padrão, para a organização da vida social, forma de interação com a natureza (exploração), entre outros.

Nesse sentido, a perspectiva ecofeminista animalista tem um caráter importante na luta colonial, pois visa criticar opressões em razão do gênero, raça, classe, espécie, ou seja, sobre as mais diversas formas de colonialidade com a natureza, políticas reprodutivas, animais não humanos, racismo, entre outras, o que resulta na crítica a uma visão patriarcal que objetifica e desumaniza animais humanos, animais não humanos e a natureza.

Essa nova racionalidade visa criticar a colonialidade do ser, saber e do poder que permeia a atual construção social. A reconstrução comunitária do ser, do saber e do poder busca recuperar a força das relações sociais entre animais humanos, animais não humanos e a natureza, possibilitando o giro ecocêntrico no paradigma epistêmico.

A racionalidade deve ser reconstruída dentro da necessidade de confluência de saberes com a inclusão, inclusive dos animais não humanos na nossa esfera de consideração moral, dentro da perspectiva do abolicionismo animal, contra todas as formas de opressão. Precisamos pensar o planeta dentro da sua interdependência

²⁹ SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2018.

para a manutenção da vida no planeta. A natureza como sujeito de direitos permite um giro ecocêntrico.

As práticas coloniais e especistas pressupõem a superioridade da espécie humana em relação a todas as outras e sobre a natureza, numa clara visão antropocêntrica. Estamos tão colonizados que certas práticas tidas como “naturais” devem ser revistas, como cita Antônio Bispo dos Santos: “O colonialismo nomina todas as pessoas que quer dominar. Às vezes fazemos a mesma coisa sem perceber: quando temos um cachorro, por exemplo, damos a ele um nome, mas não um sobrenome”³⁰. O sobrenome nesse sentido, daria poder ao animal não humano. O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito vem crescendo no Brasil, especialmente, após a Constituição Federal de 1988, no art. 225, inciso VII, que proíbe a crueldade contra animais, ou seja, reconhece que devem ser protegidos.

A questão animalista vem crescendo no Brasil e junto com ela movimentos sociais para proteção das mulheres, natureza e animais. No Brasil, no ano de 1998, no Encontro Internacional de Mulheres da Floresta Amazônica, criou-se a Agenda 2023 das Mulheres da Amazônia, que segundo Maneschy, “aponta estratégias para a realização de políticas públicas para as mulheres na Amazônia”³¹. Nos anos 2000, podemos citar, segundo Costa, “os movimentos sociais passam a se apropriar, do discurso e das práticas da agroecologia, em especial os movimentos de luta pela terra ligados à Via Campesina, como o MST e o Movimento de Pequenos Agricultores (MPA)”³². A agroecologia vira uma bandeira de luta e visa melhores condições de vida, saúde, alimentação, entre outros, ou seja, justiça socioambiental.

Os movimentos sociais no Brasil vêm lutando contra o capitalismo neoliberal e colonial, e podemos citar alguns exemplos de movimentos Ecofeministas, tais como: a Marcha das Margaridas, o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC) e o grupo

³⁰ BISPO DOS SANTOS, Antônio. Somos da terra. In: CARNEVALLI, Felipe *et al.* (Org.). **Terra**: antologia afro-indígena. São Paulo: Ubu Editora, 2023b, p. 6.

³¹ MANESCHY, Júlia Lourenço. **Por um mundo ecofeminista decolonial**: uma análise da violência contra a mulher e a natureza latinas a partir do Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 81.

³² COSTA, Maria da Graça. Agroecologia, ecofeminismos e bem viver: emergências decoloniais no movimento ambientalista brasileiro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decolônias. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 337.

de trabalho de mulheres da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), esses movimentos vêm trazendo alternativas e novas formas de pensar.

A perspectiva ecofeminista animalista decolonial não deve ser compreendida apenas como crítica ética às múltiplas formas de opressão produzidas pela modernidade/colonialidade, mas como verdadeira práxis constitucional voltada à reconstrução das estruturas políticas, jurídicas e epistemológicas do Sul Global. Nesse sentido, sua contribuição ultrapassa a denúncia das hierarquias coloniais e passa a exigir transformações concretas na própria organização do poder estatal, especialmente diante dos limites do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Embora o NCLA tenha ampliado o catálogo de direitos e reconhecido a plurinacionalidade e os Direitos da Natureza, permaneceu vinculado, em grande medida, à racionalidade moderna liberal, à centralização institucional e ao modelo neoextrativista de desenvolvimento. Dessa forma, o ecofeminismo animalista decolonial exige, em primeiro lugar, uma democratização radical da “sala de máquinas” constitucional, na expressão de Roberto Gargarella, isto é, da estrutura de organização do poder político. Não basta reconhecer novos direitos no plano dogmático se os processos decisórios continuam concentrados em instituições hierarquizadas, presidencialistas e distantes das formas comunitárias de deliberação.

A crítica ecofeminista decolonial pressupõe a ampliação efetiva da participação popular, o fortalecimento das autonomias territoriais e o reconhecimento de formas plurais de exercício democrático, especialmente dos Povos Originários, quilombolas, comunidades tradicionais e movimentos sociais. Trata-se da substituição de uma lógica vertical de poder por práticas relacionais, comunitárias e participativas, capazes de romper com a colonialidade política ainda presente no constitucionalismo latino-americano.

O ecofeminismo animalista possibilita pensarmos de maneira teórica e prática formas de incluirmos animais humanos, animais não humanos e a natureza, numa interconexão necessária para salvar o planeta; além de repensar a nossa dinâmica social, para fortalecer os laços de interdependência e solidariedade dentro do viver comunitário, ressaltando práticas sociais e dinâmicas de interação e proteção da Natureza e animais não humanos.

Ao entender que as formas de opressão estão conectadas, como o ecofeminismo animalista defende, devemos dar um passo adiante e buscar formas decoloniais para a nossa organização social. É necessária uma confluência de saberes, que para Antônio Bispo dos Santos, “a confluência é a energia que está nos movendo para o compartilhamento, para o reconhecimento, para o respeito. Um rio não deixa de ser um rio porque conflui com outro rio, ao contrário, ele passa a ser ele mesmo e outros rios, ele se fortalece”³³.

A confluência de saberes é primordial na luta contra o colonialismo do ser, saber e do poder, visando dar voz e visibilidade a outras formas de viver em comunidade, conforme afirma Antônio Bispo dos Santos: “Não fizemos os quilombos sozinhos. Para que fizéssemos os quilombos, foi preciso trazer os nossos saberes de África, mas os povos indígenas daqui nos disseram que o que lá funcionava de um jeito, aqui funcionava de outro”³⁴.

Assim, os quilombos são formados pela confluência de saberes com os Povos Indígenas, sendo um dos maiores representantes e símbolos de resistência no Brasil contra a escravidão e o colonialismo. Portanto, precisamos de união, “no dia em que os quilombos perderem o medo das favelas, que as favelas confiarem nos quilombos e se juntarem às aldeias, todos em confluência, o asfalto vai derreter!”³⁵.

Se entendemos com o ecofeminismo animalista que as formas de opressão são conectadas, precisamos unir os colonizados, os seres considerados na zona do “não ser”, todos os grupos marginalizados unidos, farão a reforma constitucional, política, econômica e ambiental necessária para fazer a colonialidade derreter.

5. CONCLUSÃO

³³ BISPO DOS SANTOS, Antônio **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora/ PISEAGRAMA, 2023a, p. 4.

³⁴ BISPO DOS SANTOS, Antônio **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora/ PISEAGRAMA, 2023a, p. 27.

³⁵ BISPO DOS SANTOS, Antônio **A terra dá, a terra quer**, p. 27.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano representou um avanço contra-hegemônico importante ao reconhecer a plurinacionalidade e os Direitos da Natureza, porém permaneceu limitado pela manutenção da matriz moderna/colonial de poder e pelo modelo neoextrativista de desenvolvimento. Nesse contexto, o ecofeminismo animalista decolonial oferece contribuições teóricas e práticas para radicalizar o giro ecocêntrico, mediante uma racionalidade relacional, multiespécie e comunitária capaz de reconfigurar as bases ontológicas, epistemológicas e institucionais do constitucionalismo no Sul Global.

Na primeira seção foi analisada a constituição do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e suas contribuições na questão dos direitos fundamentais e na participação da população, em especial, os povos originários. Contudo, deixou de reformular a “sala de máquinas”, ou seja, a organização dos poderes, assim continua gerando uma tensão interna entre direitos e poder. É preciso realizar a democratização dos direitos e dos poderes, além de reconhecer outras cosmovisões.

Na segunda seção foi possível perceber a construção colonial e capitalista de dualidades excludentes entre natureza/cultura, racionalidade/irracionalidade, humano/não humano, homem/mulher, numa clara visão antropocêntrica. Resta necessário, o giro ecocêntrico para reconhecer os Direitos da natureza e seu valor intrínseco. O reconhecimento dos Direitos da Natureza na Constituição do Equador (2008) foi um grande avanço, além de outros países que vem reconhecendo os seus direitos, como Bolívia e Brasil.

Na terceira seção foi realizada uma análise da colonialidade do ser, saber e do poder. As dinâmicas de poder dentro da sociedade são moldadas pelas hierarquias sociais que são estruturadas de maneira desigual em relação à raça, classe, espécie, entre outras formas de opressão. Contra a colonialidade do ser, do saber e do poder devemos fazer o “giro decolonial” para a criação de práticas decoloniais que fortaleçam o Sul Global e permitam novas cosmovisões em relação a natureza e animais não humanos.

O ecofeminismo animalista decolonial surge como possibilidade de aprofundamento crítico do NCLA, ao propor uma reorganização ecocêntrica, relacional e comunitária das estruturas jurídicas e políticas. A perspectiva teórica e

prática do ecofeminismo animalista permitiu entender a conexão entre as formas de opressão e a possibilidade de práticas decoloniais baseada na confluência de saberes. Nesse sentido, a perspectiva ecofeminista animalista tem um caráter importante na luta colonial, pois visa criticar opressões em razão do gênero, raça, classe, espécie, ou seja, sobre as mais diversas formas de colonialidade com a natureza, políticas reprodutivas, animais não humanos, racismo, entre outras, o que resulta na crítica a uma visão patriarcal que objetifica e desumaniza animais humanos, animais não humanos e a natureza.

É preciso formar um movimento de resistência, com diálogo entre saberes, preconizando os saberes locais e o fazer comunitário. Na ecologia dos saberes com construções coletivas podemos entender que estamos inter-relacionados e somos interdependentes. Assim, é possível repensar as práticas sociais, as instituições e nossa forma de organização, visando lutar contra a colonialidade do ser, saber e do poder, dentro da perspectiva crítica do ecofeminismo animalista, com a formulação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano com força popular efetiva.

6. REFERÊNCIAS

ALTERIO, Ana Micaela. Corrientes del constitucionalismo contemporáneo a debate. **Probl. anu. filos. teor. derecho**, Ciudad de México, n. 8, p. 227-306, dic. 2014 Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2007-43872014000100008&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 06 abr. 2026.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89–117, maio 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BALMANT EMERIQUE, Lilian. **Descolonizar el constitucionalismo de Abya Yala: vivencias desde la ancestralidad hasta la vanguardia**. In: Estupiñam, Liliana Achury; Balmant Emerique, Lilian. *Constitucionalismo de resistencia y de la integración desde y para Abya Yala*. Colombia: Universidad Libre, 2023, p. 55-67. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8942821>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BISPO DOS SANTOS, Antônio **A terra dá, a terra quer**. São Paulo: Ubu Editora/PISEAGRAMA, 2023a.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. Somos da terra. In: CARNEVALLI, Felipe *et al.* (Org.). **Terra**: antologia afro-indígena. São Paulo: Ubu Editora, 2023b.

BOLÍVIA. **Constituição (2009)**. Constituição Política do Estado. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

BOLÍVIA. **Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010**. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html>. Acesso em: 06 abr. 2026.

COSTA, Maria da Graça. Agroecologia, ecofeminismos e bem viver: emergências decoloniais no movimento ambientalista brasileiro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decolônias**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

DALMAU, R. Martínez. ¿Han funcionado las constituciones del nuevo constitucionalismo latinoamericano?. **Cultura Latinoamericana**. 28 (2), 2018, pp. 138-164. DOI: <http://dx.doi.org/10.14718/CulturaLatinoam.2018.28.2.7>. Acesso em: 06 abr. 2026.

EQUADOR. **Constituição (2008)**. Constituição da República do Equador. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la constitución: Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Periferia**, v. 1, n. 2, 2012, p. 41-91. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3428>. Acesso em: 06 abr. 2026.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935–952, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 06 abr. 2026.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decolônias**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 127-168. Disponível em: <http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2020/09/El-giro-decolonial-1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2026.

MANESCHY, Júlia Lourenço. **Por um mundo ecofeminista decolonial: uma análise da violência contra a mulher e a natureza latinas a partir do Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo**. Tradução de Caroline Caires Coelho. Belo Horizonte: Editora Luas, 2021.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del signo, 2010. Disponível em:



https://monoskop.org/images/9/9b/Mignolo_Walter_Desobediencia_epistemica_retorica_de_a_modernidad_logica_de_la_colonialidad_y_gramatica_de_la_descolonialidad_2010.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

OLIVEIRA, Fabio A. G.; SILVA, Maria Alice da. **Ecofeminismos**: gênero e natureza como plataforma de pensamento crítico. In: BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Marcia; CASTRO, Suzana de (Org.). Filosofia feminista. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2023.

PIRES, Thula. **Por um constitucionalismo ladino-amefricano**. Costa, Joaze Bernadino; Maldonado-Torres; Nelson; Grosfoguel, Ramón (org.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 285-303.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 93-126. Disponível em: <http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2020/09/El-giro-decolonial-1.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2026.

ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio A. G.; KUHNE, Tânia A. **“Locus fraturado”**: resistências no Sul global e práxis antiespecistas ecofeministas descoloniais. In: DIAS, Maria Clara et al (Org.). Feminismos descoloniais: homenagem a Maria Lugones. Rio de Janeiro: Ape’ku, 2020.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2018.